



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub

RELATÓRIO DE DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014

PROCESSO : 1569-5/2014
PRINCIPAL : **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO PORTAL DO ARAGUAIA – CIDESAPA**
CNPJ : 09.235.065/0001-90
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEFESA - EXERCÍCIO DE 2014**
PRESIDENTE : **SR. ODONI MESQUITA COELHO**
RELATOR : **GESTÃO DE 1º/1/2014 a 31/12/2014**
EQUIPE TÉCNICA : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA**
ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO
VITOR GONÇALVES PINHO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se do Relatório de Defesa alusivo às Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Portal do Araguaia (CIDESAPA), referentes ao exercício financeiro de 2014.

Referidas Contas de Gestão foram analisadas preliminarmente pela equipe técnica da 3ª Secex (Relatório Preliminar – Doc. Digital 26305/2015), a cuja conclusão aderiu na íntegra o Secretário desta unidade instrutiva, a teor do Doc. Digital 26306/2015.

Após devidamente citados para a apresentação de defesa, os quatro



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub

responsáveis atestaram, todos, os respectivos termos de recebimento oficiados, consoante quadro a seguir elaborado.

Quadro 1 – Ofícios de Citação por Responsáveis, Respektivas Ciências e Defesas

Responsável	Ofício de Citação	Termo de Recebimento	Alegações de Defesa
Sr. Odoni Mesquita Coelho	046/2015 – GAB-CS-LCP (Doc. Digital 27835/2015)	Doc. Digital 30609/2015	Doc. Digital 46969/2015 Doc. Digital 46970/2015 Doc. Digital 46971/2015 Doc. Digital 48587/2015 Doc. Digital 48589/2015 Doc. Digital 48590/2015 Doc. Digital 48592/2015
Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes	047/2015 – GAB-CS-LCP (Doc. Digital 27836/2015)	Doc. Digital 30610/2015	Doc. Digital 50745/2015
Sr. Aparecido Marques Moreira	048/2015 – GAB-CS-LCP (Doc. Digital 27838/2015)	Doc. Digital 30612/2015	Doc. Digital 41366/2015
Sr. Roberto Ângelo de Farias	049/2015 – GAB-CS-LCP (Doc. Digital 27839/2015)	Doc. Digital 30613/2015	Doc. Digital 46969/2015
Sra. Márcia Cristina Moraes	050/2015 – GAB-CS-LCP (Doc. Digital 27841/2015)	Doc. Digital 30615/2015	Doc. Digital 46969/2015 Doc. Digital 51883/2015
Sr. Hugo Ramão S. Arce	051/2015 – GAB-CS-LCP (Doc. Digital 27842/2015)	Doc. Digital 30616/2015	Doc. Digital 46969/2015

Fonte: Control-P

Convém realçar que alguns dos arrolados (Sr. Roberto Ângelo de Farias e Sr. Hugo Ramão S. Arce), embora não hajam diretamente apresentado defesa perante este Tribunal, o fizeram no bojo de documentação enviada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, não havendo, portanto, revelia a ser declarada.

Finda a fase de comunicações processuais, o feito foi remetido a esta unidade técnica, para manifestação quanto ao mérito.

2. MÉRITO

Transcrevem-se, na íntegra, segmentados por núcleo de responsáveis, os

seis achados constantes no Doc. Digital 26305/2015 (p. 31-33) – Relatório Técnico Preliminar –, cujo conteúdo foi objeto de citação aos interessados, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários que são do devido processo legal.

Responsável: Sr. Odoni Mesquita Coelho, presidente do consórcio durante o período 1º/01/2014 – 31/12/2014.

7.1. O processo orçamentário do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Portal do Araguaia foi realizado em desacordo com determinações legais. (Lei 11.107/05 e Portaria STN 72/2012).

Irregularidade sem classificação.

7.1.1 A falta de planejamento orçamentário no âmbito do CIDESAPA implicou discrepância entre a previsão e a arrecadação da receita. Contratos de rateio estão sendo prorrogados indevidamente, estendendo-se, equivocadamente, o prazo de validade dos mesmos através de aditivos, em afronta ao art. 16 da Lei nº 11.107/05. O orçamento do consórcio foi aprovado através da Resolução 12/2013 em 28/11/2013 (intempestivamente) com assinatura exclusiva da Secretária Executiva (Doc. Digital 208743/2014, fls. 52-55), agente público não competente para realização de tal mister (**Subitem 6.1.1**).

7.2. Opção por alocação de posto de trabalho (pagamento por dias/horas trabalhados), em detrimento de vinculação da remuneração do agente terceirizado com os resultados dos serviços pretendidos pela Administração (Princípio da eficiência administrativa, art. 37, *caput*, CF/88). **Irregularidade sem classificação.**

7.2.1. Sr. Odoni Mesquita Coelho assinou os termos aditivos II e III, referentes à prorrogação de prazo do contrato de serviços advocatícios 002/2013, sendo que na cláusula primeira dos respectivos aditivos havia dispositivo que atrelava a remuneração do agente contratado às horas de trabalho deste, e não a indicadores objetivos de produção do advogado em favor do consórcio (quantidades de pareceres emitidos, de causas ganhas, de petições impetradas), infringindo o princípio da eficiência administrativa, erigido no art. 37, *caput*, da Constituição da República (**Subitem 6.2.1**).

7.3. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). **Controle Interno Grave. EB 03.**

7.3.1. A Sra. Márcia Cristina Moraes, além de atestar notas fiscais (Doc. Digital 212776/2014, p. 16, 18, 23, 25, 28, 36, 41 e 44) e de realizar pagamentos a fornecedores (Doc. Digital 212776/2014, p. 53, 57, 60, 63, 65, 74, 77, 80, 83 e 91-103), foi também nomeada para o cargo de controlador interno (Doc. Digital 212063/2014, p. 6-8) do CIDESAPA (**Subitem 6.3.2**).

Responsáveis: Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, prefeita de General Carneiro em 2014; Sr. Aparecido Marques Moreira, prefeito de Ribeirãozinho em 2014; Sr. Roberto Ângelo de Farias, prefeito de Barra do Garças em 2014 e Sr. Odoni Mesquita Coelho, prefeito de Torixoréu em 2014.

7.4. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05). **Irregularidade sem classificação.**

7.4.1. Os prefeitos de General Carneiro, de Ribeirãozinho, de Barra do Garças e de Torixoréu se omitiram de ordenar as transferências financeiras acordadas na cláusula primeira dos contratos de rateio firmados (Doc. Digital 208743/2014, p. 111-116, p. 120-126), o que ocasionou inadimplência do CIDESAPA para com seus fornecedores em 2014 (**Subitem 6.1.2**).

Responsáveis: Sr. Odoni Mesquita Coelho (presidente do CIDESAPA em 2014) e Sra. Márcia Cristina Moraes (secretária executiva do CIDESAPA em 2014).

7.5. Prestação de contas irregular de diárias (arts. 37, *caput*, e art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e Acórdão TCE MT 1.783/2003). **Despesa Moderada. JC 16.**

7.5.1. Ausência de comprovação de despesas indenizadas por diárias percebidas pelos agentes públicos Odoni Mesquita Coelho (presidente) e Sra. Márcia Cristina Moraes (secretária executiva), conforme amostra selecionada pela equipe (**Subitem 6.3.1**).

Responsável: Sr. Hugo Ramão S. Arce, contador do CIDESAPA durante o exercício financeiro de 2014.



7.6. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). **Contabilidade Moderada. CC 07.**

7.6.1. Segundo consta no relatório emitido pela Sra. Márcia Cristina Moraes junto ao aplicativo contábil do CIDESAPA (Doc. Digital 212777/2014, p. 1-3), constata-se, a partir do cotejo entre as datas e os valores de aquisição e atuais, que diversos itens patrimoniais ou não foram depreciados até o momento atual, ou o foram em taxa anual ínfima, não condizente com a natureza do bem (tecnológico) e com o largo tempo de uso (**Subitem 6.4.1**).

2.1. Método de análise

Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato imputado, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal. Apesar de não estar previsto tal proceder no Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE MT), entende-se por sua realização na análise das defesas, com base na boa prática processual e com supedâneo em dispositivos análogos presentes no RITCE MT, a saber, no art. 278, *caput* (recursos) e no art. 255, § 2º (pedido de rescisão).

Igualmente, visando conferir suficientes, adequados e objetivos elementos para a dosimetria de sanções pecuniárias imputáveis pelo Tribunal neste feito, cabível sopesar nas subseqüentes seções a gravidade dos achados de auditoria, considerando para tanto, caso a caso, parâmetros objetivos relacionados a, por exemplo: a) lesividade real e/ou potencial da ocorrência para o erário; b) se o órgão/entidade já havia em gestão anterior sido alertado(a) pelo TCE MT em sede de Determinação ou Recomendação; c) caráter generalizado da ocorrência; d) se o agente se conduziu com amparo em parecer ou peça técnica congênere; e) se o agente demonstrou ter consciência do ilícito em algum momento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6

Rub

Considerando a multiplicidade de achados e responsáveis, no fito de conferir mais organização ao relatório de defesa, as irregularidades serão analisadas de forma segmentada, a partir da seguinte linha: irregularidade/achado ▶ responsável(is) ▶ tese(s) de defesa ▶ análise técnica. Nas referências às irregularidades, serão utilizadas as numerações originais constantes no Relatório Preliminar.

Por derradeiro, com esteio na função corretiva que possuem os Tribunais de Contas, formular-se-ão, ao cabo das análises técnicas empreendidas (correspondentes a cada achado de auditoria), propostas de Recomendações (sem força cogente) ou Determinações (com força cogente), cujo cumprimento por parte do jurisdicionado resolverá – ou pelo menos mitigará – as causas das irregularidades aqui tratadas. Forçoso frisar que as aludidas medidas corretivas sugeridas em face de cada achado de auditoria estarão refletidas no subitem 3.2, que comporá a seção conclusiva deste Relatório de Defesa.

2.2. Reanálise das Irregularidades diante da Defesa Apresentada

Achado Apontado no Relatório Preliminar

Responsável

Sr. Odoni Mesquita Coelho, presidente do consórcio entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.

7.1. O processo orçamentário do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Portal do Araguaia foi realizado em desacordo com determinações legais. (Lei 11.107/05 e Portaria STN 72/2012). **Irregularidade sem classificação.**

7.1.1. A falta de planejamento orçamentário no âmbito do CIDESAPA implicou discrepância entre a previsão e a arrecadação da receita. Contratos de rateio estão sendo prorrogados indevidamente, estendendo-se, equivocadamente, o prazo de validade dos mesmos através de aditivos, em afronta ao art. 16 da Lei nº



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7

Rub

11.107/05. O orçamento do consórcio foi aprovado através da Resolução 12/2013 em 28/11/2013 (intempestivamente) com assinatura exclusiva da Secretária Executiva (Doc. Digital 208743/2014, fls. 52-55), agente público não competente para realização de tal mister (**Subitem 6.1.1**).

Postura do responsável

Sobre o ponto, o Sr. Odoni Mesquita Coelho apresentou argumentos de defesa, presentes no Doc. Digital 46969/2015, p. 5-8.

No tocante ao aditivo aventado no âmbito do Relatório Técnico Preliminar, aduz primeiramente o expoente inexistir dispositivo normativo vedando de maneira expressa a prorrogação de contratos de rateio mediante aditivos. Explica em seguida – sem acostar documentação comprobatória – que o projeto denominado “Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento – Portal do Araguaia” teria sido previsto no Plano Plurianual (PPA) de todos os Municípios consorciados, o que ampararia, sob o prisma da legalidade, nos termos do parágrafo primeiro, art. 8º, da Lei 11.107/05, a prorrogação apontada como irregular. Acrescenta que o aditivo fora firmado para adequar as dotações orçamentárias de cada consorciado com a Lei Orçamentária Anual do CIDESAPA. Arremata que, em decorrência do apontamento técnico, procedeu à formalização de contratos de rateio para o exercício financeiro de 2015.

No concernente ao caráter intempestivo da elaboração do orçamento anual do CIDESAPA (2014), o qual teria sido aprovado antes da aprovação das Leis Orçamentárias dos Entes consorciados, esclarece o expoente que, em vista de terem sido previstas no Plano Plurianual dos Municípios signatários, as despesas com rateio do Consórcio estariam discriminadas de maneira consentânea ao planejamento de cada Entidade consorciada.

Sobre a suposta invalidade jurídica do orçamento aprovado pelo CIDESAPA, no qual somente constaria a assinatura da Secretária Executiva do



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 8

Rub

Consórcio, o defendente argui que o documento apontado como evidência pela equipe é em verdade um "Processo de Elaboração" e não o próprio orçamento. Alude que a Resolução em que se aprovou o orçamento foi subscrita (em seus anexos) pelo Presidente do CIDESAPA e que foi devidamente afixada no mural do Consórcio, pelo que a referida peça de planejamento seria válida, ao revés do alvitado pela equipe técnica.

Ao fim, o Sr. Odoni Mesquita Coelho requer o afastamento da irregularidade em tela.

Reanálise da irregularidade

Inobstante as alegações trazidas pelo defendente, entende-se, após atenta leitura à tipificação do achado de auditoria em epígrafe, pelo afastamento do apontamento, a seguir transposto.

7.1. O processo orçamentário do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Portal do Araguaia foi realizado em desacordo com determinações legais. (Lei 11.107/05 e Portaria STN 72/2012). Irregularidade sem classificação.

7.1.1. A falta de planejamento orçamentário no âmbito do CIDESAPA implicou discrepância entre a previsão e a arrecadação da receita. Contratos de rateio estão sendo prorrogados indevidamente, estendendo-se, equivocadamente, o prazo de validade dos mesmos através de aditivos, em afrenta ao art. 16 da Lei nº 11.107/05. O orçamento do consórcio foi aprovado através da Resolução 12/2013 em 28/11/2013 (intempestivamente) com assinatura exclusiva da Secretária Executiva (Doc. Digital 208743/2014, fls. 52-55), agente público não competente para realização de tal mister (Subitem 6.1.1). (grifos nossos)

A fragilidade constatada se concentra no – único – critério de auditoria apresentado pela equipe para salientar o cunho ilícito das três situações encontradas (art. 16 da Lei 11.107/05), no âmbito do Relatório Técnico Preliminar. Tal dispositivo

legal não trata do tema orçamento, mas de alteração promovida pela Lei 11.107/05 na Lei 10.406/02 (Código Civil), não se prestando, assim, para, sob o prisma da auditoria de conformidade, evidenciar o ilícito alvitrado.

Art. 16. O [inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.
.....
IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;
....." (NR)

Demais disso, compulsando o subitem 6.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 26305/2015, p. 7-12), no qual se expenderam considerações relacionadas ao achado de auditoria em menção, constatou-se não restarem ali comprovados que artigos, parágrafos ou incisos, afetos à Lei 11.107/05 ou à Portaria STN 72/2012 (critérios eleitos), teriam sido transgredidos pelo gestor arrolado, obstando, com fulcro na boa prática processual no âmbito de processos de controle externo, qualquer tipo de responsabilização, consoante exegese extraída do Acórdão 6.228/2014 – Segunda Câmara, exarado pelo Tribunal de Contas da União, tudo em respeito à presunção de inocência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, por óbvio, não se podem contraditar, na plenitude, imputações de cunho genérico.

[Acórdão 6228/2014 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Processual. Julgamento. Revelia.

O julgamento pelo TCU não prescinde da avaliação da responsabilidade do agente revel, da gravidade de sua conduta, da materialidade da ocorrência, da indicação dos dispositivos infringidos e suas consequências. (grifos nossos)

Assim, diante da baixa lesividade da ocorrência para a governança do CIDESAPA, por entender que o único critério de auditoria evidenciado no Relatório



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 10

Rub

Técnico Preliminar (art. 16, da Lei 11.107/05) como lastro para evidenciar a ilicitude das três situações encontradas descritas (intempestividade na confecção do orçamento, invalidade da peça orçamentária, eis que subscrita por agente incompetente e aditivação indevida de contrato de rateio afeto ao exercício anterior) não versa sequer indiretamente sobre orçamento no contexto de consórcios públicos, **opina-se pelo afastamento da irregularidade em tela.**

Achado Apontado no Relatório Preliminar

Responsável

Sr. Odoni Mesquita Coelho, presidente do consórcio entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.

7.2. Opção por alocação de posto de trabalho (pagamento por dias/horas trabalhados), em detrimento de vinculação da remuneração do agente terceirizado com os resultados dos serviços pretendidos pela Administração (Princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, CF/88). **Irregularidade sem classificação.**

7.2.1. Sr. Odoni Mesquita Coelho assinou os termos aditivos II e III, referentes à prorrogação de prazo do contrato de serviços advocatícios 002/2013, sendo que na cláusula primeira dos respectivos aditivos havia dispositivo que atrelava a remuneração do agente contratado às horas de trabalho deste, e não a indicadores objetivos de produção do advogado em favor do consórcio (quantidades de pareceres emitidos, de causas ganhas, de petições impetradas), infringindo o princípio da eficiência administrativa, erigido no art. 37, caput, da Constituição da República **(Subitem 6.2.1).**

Postura do responsável

Sobre o ponto, o Sr. Odoni Mesquita Coelho apresentou argumentos de defesa, presentes no Doc. Digital 46969/2015, p. 8-9.

Inicia alegando que a contratação respeitou as necessidades da entidade,



descrevendo em seguida o objeto da avença, em específico, as atribuições do causídico contratado pelo CIDESAPA (advocacia trabalhista, administrativa, civil e tributária; consultoria e assessoramento jurídico; acompanhamento de reuniões; controle de contratos, licitações e pareceres jurídicos). Enfatiza que o profissional deveria, segundo disposto na cláusula contratual regente, estar presente na repartição, obrigatoriamente, dois dias da semana, com carga máxima laboral diária de quatro horas.

Sublinha que a contratação atendeu ao princípio da economicidade, eis que arremeter profissional para ficar integralmente à disposição do CIDESAPA seria mais oneroso, "algo em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais".

Em seguida, ponderando que em 2014 não houve processos licitatórios nem demandas judiciais, o Sr. Odoni Mesquita Coelho colaciona documentos exarados pelo advogado contratado, no desempenho de serviços administrativos contratados pelo CIDESAPA, para comprovar inexistência de dano ao erário do Consórcio. A reportada documentação de trabalho do causídico se encontra no Doc. Digital 46970/2015, p. 19-41 e no Doc. Digital 46971/2015, p. 1-10.

Ao fim, asseverando que o contrato sob exame foi rescindido em 31/10/2014 (Doc. Digital 46969/2015, p. 62-64), o Sr. Odoni Mesquita Coelho requer o saneamento do achado.

Reanálise da Irregularidade

Compulsando a documentação apresentada em sede de defesa pelo responsável, constata-se, de fato, que o advogado prestou os serviços para os quais foi contratado, o que afasta de pronto ilações sobre eventual dano aos cofres do CIDESAPA, decorrentes de um possível superfaturamento quantitativo.

De outra sorte, a economicidade alegada pelo gestor para justificar – frente ao mercado – a carga semanal reduzida de trabalho do contratado não será objeto de exame aqui. É que o achado de auditoria se cingiu à opção da Administração por vincular a remuneração paga ao profissional à carga laboral e não aos produtos (serviços advocatícios) pretendidos pelo CIDESAPA, alternativa essa que, na visão esposada pela equipe no Relatório Técnico Preliminar, mais se conformaria ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88). Esse será, portanto, o ponto de (re)análise, ainda que não tocado pelo gestor em suas alegações de defesa, em homenagem ao princípio da Verdade Real.

Dito isso, tem-se que, sobre a remuneração de serviços prestados à Administração Pública e as opções de atrelá-la a posto de trabalho (horas-homem) ou a resultados (quantidade de serviços), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em todas as consultas realizadas pela equipe, alcança apenas serviços de tecnologia da informação:

4. É lícito o estabelecimento de remuneração por horas de trabalho para serviços de tecnologia da informação, quando não for possível vinculá-la a resultados

Representação formulada por empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 100/2012 pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, destinado à contratação de serviços de operação de central de atendimento a usuários de tecnologia da informação desse Tribunal (*service desk*) e de suporte técnico presencial. Entre as impugnações da autora da representação, destaque-se a suposta “*dissonância entre o modelo de remuneração dos serviços previstos no edital, baseados em homem-hora de trabalho, e o determinado pelo TCU, baseado em resultados*”. A unidade técnica, ao examinar esse questionamento, anotou que “*a jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto à importância de se vincular a prestação a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço (Acórdãos 2619/2008 – P, 2.296/2012 – P)*”. Observou, no entanto, que o Tribunal admite exceção a essa regra, conforme revela o enunciado da Súmula-TCU 269, lavrado nos seguintes termos: “*Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de*

serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos”(grifos da unidade técnica). Acrescentou que as justificativas que impediam a submissão ao regramento de remuneração por resultados constaram do respectivo processo de licitação. Por isso, não se teria configurado a ilegalidade aventada pela autora da representação. O relator, ao endossar o pronunciamento da unidade técnica, anotou que “*a contratação envolve o dimensionamento dos serviços por homens-hora/postos de serviço*” para parte das tarefas a serem executadas, mas que o edital estabelece, também, a necessidade de “*vinculação dos pagamentos mensais ao atendimento de indicadores de níveis de serviço detalhados no termo de referência*”. Fez menção à IN-SLTI/MP 04, de 2010, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal, observada de forma subsidiária pelo TST. Consoante estipulado nos §§ 2º e 3º de seu art. 15: “§ 2º - *A aferição de esforço por meio da métrica homens-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos. § 3º - É vedado contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido*”. Citou, também, deliberação proferida por meio do Acórdão nº 1.125/2009-Plenário, em que o Tribunal considerou lícita, em determinada licitação, a remuneração de parte dos serviços dessa natureza com base em horas trabalhadas, dada a impossibilidade de estipulação da remuneração com base em resultados. Concluiu, em face desse panorama, que o modelo híbrido adotado pelo TST não afrontou a legislação vigente. O Tribunal, então, por considerar insubsistente esse e os outros questionamentos da autora da representação, julgou-a improcedente. **Acórdão 47/2013-Plenário, TC 046.269/2012-6, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 23.1.2013.** (grifos nossos)

Veja-se, o próprio decisório em relevo aponta que determinados objetos (mesmo os contidos no gênero “serviços de Tecnologia da Informação”), dada sua natureza personalíssima, não admitem, objetivamente, vinculação da remuneração paga pela Administração a resultados, pelo que, nesse tipo de situação, o TCU

excepciona a regra estatuída em sua Súmula 269 (*in verbis*), para anuir com a prática da vinculação dos valores pagos a posto de trabalho (hora-homem).

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos. (grifos nossos)

Nessa esteira, malgrado o defendente não tenha acostado aos autos justificativa para embasar a vinculação – remuneração paga x posto de trabalho (horas trabalhadas) – tida como irregular no âmbito do Relatório Técnico Preliminar, **entende-se, aqui, pelo afastamento do achado em relevo**, por inexistir norma legal ou jurisprudência que determinem, no contexto de serviços de advocacia prestados à Administração (ao revés do que ocorre para com serviços de Tecnologia da Informação), a cogente vinculação da remuneração aos resultados/produtos (quantidade de serviços).

Achado Apontado no Relatório Preliminar

Responsável

Sr. Odoni Mesquita Coelho, presidente do consórcio entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.

7.3. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Controle Interno Grave. EB 03.**

7.3.1. A Sra. Márcia Cristina Moraes, além de atestar notas fiscais (Doc. Digital 212776/2014, p. 16, 18, 23, 25, 28, 36, 41 e 44) e de realizar pagamentos a fornecedores (Doc. Digital 212776/2014, p. 53, 57, 60, 63, 65, 74, 77, 80, 83 e 91-103), foi também nomeada para o cargo de controlador interno (Doc. Digital 212063/2014, p. 6-8) do CIDESAPA (**Subitem 6.3.2**).

Postura do responsável

Sobre o ponto, o Sr. Odoni Mesquita Coelho apresentou argumentos de defesa, presentes no Doc. Digital 46969/2015, p. 11-13.

Inicia aduzindo que, inobstante a Sra. Márcia Cristina Moraes ateste notas fiscais, como evidenciado pela equipe técnica, referida servidora não realiza, individualmente, pagamentos a fornecedores do CIDESAPA. Referidas despesas são pagas com assinatura eletrônica conjunta da referida servidora e de sua pessoa, Sr. Odoni Mesquita Coelho, o que, segundo alega, afastaria a mácula ao princípio da segregação de funções. Não acosta à sua explanação documentação comprobatória.

Acerca do acúmulo das funções de ateste de notas fiscais e de controladoria do CIDESAPA, o exponente argui que a Sra. Márcia Cristina Moraes foi nomeada para ocupar o cargo de controladora do Consórcio em 2013, com a "finalidade de suprir a necessidade do cargo, vez que não havia mais nenhum servidor para atribuir tal função". Em seguida, colacionando excerto da Resolução de Consulta TCE MT 21/2010, admite o gestor que a servidora em menção "foi designada para acompanhar as adequações das normativas e instruções do sistema de controle interno deste consórcio, uma vez que há limitação de pessoal".

Explicita ainda que a falha tem natureza "meramente formal, sendo que não houve má-fé nem prejuízo para a Administração Pública, considerando que foram tomadas medidas para atendimento das determinações do TCE", momento em que realça ter revogado a Resolução 03/2013, na qual se designava a controladora. Colaciona para comprovar sua alegação cópia da Resolução 07/2014 (ato revogador), localizada no Doc. Digital 46969/2015, p. 20.

Reanálise da Irregularidade



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 16

Rub

Compulsando a documentação apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, constata-se, *a priori*, que, às suas alegações – de que os pagamentos seriam assinados eletronicamente pela Sra. Márcia Cristina Moraes e por sua pessoa –, não foram apensados documentos comprobatórios, possuindo tais ilações mero caráter declaratório, razão pela qual a defesa apresentada não deve ser acolhida, nesse particular.

No tocante à acumulação indevida de funções de ateste de notas fiscais e de controladoria no âmbito do CIDESAPA, a assunção da irregularidade pelo gestor é nítida, quando esse passa a descrever as atividades – típicas de controle interno – da Sra. Márcia Cristina Moraes, que também atestava documentação fiscal, nos termos evidenciados no Relatório Preliminar, o que igualmente não foi contraditado pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho. No mesmo passo, o fato de o gestor atribuir à falha cunho formal, ladeado à circunstância de também haver promovido a revogação da designação da servidora para o cargo de controladora interna (Resolução 007/2014), reforçam a percepção sobre a consciência da autoridade acerca do cometimento da irregularidade em tela (ruptura do princípio da segregação de funções).

A limitação de pessoal, argumento central utilizado pelo gestor para justificar a designação (e manutenção, em 2014) da servidora para o cargo de controladora interna, não possui o condão de afastar a falha apontada, nem sequer de atenuá-la. É que, apesar de o CIDESAPA aparentemente não possuir sanidade financeira para realizar concurso público destinado ao provimento do cargo por outrem – fato percebido na insolvência da entidade perante fornecedores, conforme evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 26305/2015, p. 14-15) –, a Entidade poderia, nos termos da Resolução de Consulta TCE MT 21/2010, trazida em defesa pelo próprio Sr. Odoni Mesquita Coelho, para não macular o princípio da segregação de funções, utilizar como *controller* o(s) controlador(es) do(s) Ente(s) Consorciado(s). Agindo dessa forma – sob a ótica do gestor médio diligente –, o responsável poderia, pelo menos, ter-se utilizado do controlador interno do Município do qual é Prefeito, visando com isso escoimar, à época dos fatos, o ilícito apontado



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub

pela equipe técnica.

Destarte, pelas razões expostas, **persiste a irregularidade aqui atribuída ao Sr. Odoni Mesquita Coelho**, no que pese o apontamento estar devidamente caracterizado (situação encontrada x critério) e restar individualizada a responsabilidade do agente pela manutenção indevida, no ano de 2014, em afazeres inacumuláveis, da servidora Márcia Cristina Moraes, a qual, enquanto controladora interna do CIDESAPA, atestava notas fiscais e realizava pagamentos a fornecedores, em mácula ao princípio da segregação de funções.

Sobre o fator gravidade, considera-se que a falha apontada assume caráter consideravelmente grave, face à natureza generalizada da ocorrência, dado que a Sra. Márcia Cristina Moraes atestava todas as notas fiscais (amostra selecionada) e assinava eletronicamente todas as ordens de pagamento/transferências (amostra selecionada), no que pese, outrossim, a inequívoca permeabilidade (em relação às transações organizacionais) que detém a atividade de controle interno.

Como medida corretiva, propõe-se a expedição de Determinação à atual gestão do CIDESAPA, para que observe o princípio da segregação de funções, o qual consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando assim o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.

Achado Apontado no Relatório Preliminar

Responsáveis:

Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, prefeita de General Carneiro em 2014;
Sr. Aparecido Marques Moreira, prefeito de Ribeirãozinho em 2014;
Sr. Roberto Ângelo de Farias, prefeito de Barra do Garças em 2014; e
Sr. Odoni Mesquita Coelho, prefeito de Torixoréu em 2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 18

Rub

7.4. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05). **Irregularidade sem classificação.**

7.4.1. Os prefeitos de General Carneiro, de Ribeirãozinho, de Barra do Garças e de Torixoréu se omitiram de ordenar as transferências financeiras acordadas na cláusula primeira dos contratos de rateio firmados (Doc. Digital 208743/2014, p. 111-116, p. 120-126), o que ocasionou inadimplência do CIDESAPA para com seus fornecedores em 2014 (**Subitem 6.1.2**).

Postura dos responsáveis

Sobre o ponto, conquanto a irregularidade não lhe tenha sido atribuída com exclusividade, o Sr. Odoni Mesquita Coelho apresentou argumentos de defesa, presentes no Doc. Digital 46969/2015, p. 13 e p. 65-66, capazes de aproveitar aos demais responsáveis epigrafados, quanto aos aspectos objetivos.

Expõe o Sr. Odoni Mesquita Coelho que todos os Municípios inadimplentes para com o CIDESAPA, consoante evidenciado no subitem 6.1.2 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 26305/2015, p. 15), adimpliram os débitos ao fim de 2014, à exceção do Município de Barra do Garças, que deixou parte da dívida para quitar apenas em março de 2015. Acosta à defesa extrato da conta-corrente do Consórcio, em que se verificam as transferências dos valores por parte dos Municípios devedores.

Reanálise da Irregularidade

Compulsando a documentação apresentada em defesa, verifica-se o saneamento da ocorrência, **razão pela qual se opina pelo afastamento da irregularidade em menção.**

Nada obstante, entende-se por oportuno Determinar à atual gestão do CIDESAPA que, ante situações de inadimplência dos Entes Consorciados, exija o cumprimento das obrigações financeiras assumidas no contrato de rateio, aplicando

aos eventuais devedores as penalidades igualmente consignadas em tais instrumentos (suspensão e exclusão do Município; aplicação de multa de mora), após concluso regular procedimento administrativo, tudo com base no que preceitua o art. 8º, § 3º, da Lei 11.107/05.

Art. 8o Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1o O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2o É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3o Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio. (grifos nossos)

Achado Apontado no Relatório Preliminar

Responsáveis:

Sr. Odoni Mesquita Coelho (presidente do CIDESAPA em 2014); e
Sra. Márcia Cristina Moraes (secretária executiva do CIDESAPA em 2014).

7.5. Prestação de contas irregular de diárias (arts. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e Acórdão TCE MT 1.783/2003). **Despesa Moderada. JC 16.**

7.5.1. Ausência de comprovação de despesas indenizadas por diárias percebidas pelos agentes públicos Odoni Mesquita Coelho (presidente) e Sra. Márcia Cristina Moraes (secretária executiva), conforme amostra selecionada pela equipe **(Subitem 6.3.1).**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 20

Rub

Postura dos responsáveis

Sobre o ponto, conquanto a irregularidade não lhe tenha sido atribuída com exclusividade, o Sr. Odoni Mesquita Coelho apresentou argumentos de defesa, presentes no Doc. Digital 46969/2015, p. 13-15, capazes de aproveitar à Sra. Márcia Cristina Moraes, quanto aos aspectos objetivos.

Após breve introdução sobre os objetivos do instituto jurídico das diárias, o Sr. Odoni Mesquita Coelho assenta que para os deslocamentos da Sra. Márcia Cristina Moraes não há bilhetes de passagem, dado tais itinerários terem sido percorridos via carro oficial cedido pela SEDRAF, estando a comprovação da chegada/saída da servidora nos municípios visitados apenas aos autos, documentação essa não localizada pela equipe.

No concernente ao valor de R\$ 1.600,00, recebido pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho via nota de empenho 22/2014 para custear viagem a Brasília visando "tratar de assuntos relacionados ao convênio do MPA de aquisição de patrulha mecanizada e visita a Sup. de Desenvolvimento do Centro Oeste para verificar convênio" (Doc. Digital 212788/2014, p. 1-7), o defendente reconhece "não constar no processo de diárias o comprovante de deslocamento" nem bilhetes de passagem, uma vez que se deslocou por meio de veículo próprio. Informa que o objetivo de sua viagem foi frustrado em vista de fracasso na realização do Pregão que teria ido acompanhar.

Arremata o gestor que "a comprovação de viagem não pode estar atrelada unicamente a bilhete de passagem, pois há documentos que comprovaram a viagem, mediante cupom fiscal de refeição ou lanches, anexada ao processo de diárias do Sr. Presidente", ao qual teria tido acesso a equipe de auditoria.

Ao fim, o Sr. Odoni Mesquita Coelho requer o afastamento da irregularidade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 21
Rub

Reanálise da Irregularidade

Compulsando a documentação apresentada em defesa, em cotejo ao subitem 6.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 26305/2015, p. 20-23), percebe-se fragilidade na responsabilização da Sra. Márcia Cristina Moraes. É que a evidência apresentada pela equipe de auditoria para lastrear falhas na prestação de contas de diárias percebidas pela servidora se refere, tão somente, ao valor de R\$ 1.600,00, os quais foram recebidos pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, consoante Doc. Digital 212788/2014, p. 5.

Destarte, **resta esvaziado o apontamento em relevo, no que pertine à sua atribuição à Sra. Márcia Cristina Moraes**, já que o achado não se encontra lastreado em evidências suficientes e adequadas.

Em relação à defesa apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, no tocante ao valor de R\$ 1.600,00 recebido em 10/02/2014¹ a título de diárias, entende-se que suas alegações não devem prosperar, pelas razões a seguir delineadas:

a) o fato de o gestor não haver apresentado bilhetes de passagem, por ter usado veículo próprio na viagem, não o exonera do dever de evidenciar sua presença no evento para o qual solicitou diárias, o que não foi trazido em defesa;

b) a circunstância de o evento para o qual solicitou diárias ter fracassado não é óbice para que se consiga, no âmbito da licitação (supostamente fracassada), declaração ou consignação em ata da presença do ora defendente;

c) a simples fatura ou cupom fiscal afeto ao consumo de alimentos (aspecto acessório na solicitação da diária) – ainda que estivesse apenas aos autos

¹ Conforme Processo 15695/2014, Doc. Digital 212788/2014, p. 5.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 22

Rub

(não está) – na cidade em que se realizou a licitação não tem o condão de comprovar a presença do gestor no local do evento, participação essa considerada como aspecto principal da concessão e comprovação das diárias.

Ante as razões expostas, **resta mantido o apontamento em relevo, no que pertine à sua atribuição ao Sr. Odoni Mesquita Coelho.**

Sobre o fator gravidade, considera-se que a irregularidade apontada assume caráter consideravelmente grave, face à lesividade real da ocorrência para o erário do CIDESAPA, haja vista a consecução de dano, embora de pequena monta. Outrossim, a falha (ausência de comprovação de diárias percebidas por servidor) é reincidente, já tendo sido apontada nas contas anuais de 2013 do CIDESAPA pelo TCE MT (Acórdão 05/2014 – Processo 82805/2013), consoante delineado no Relatório Preliminar (Doc. Digital 26305/2015, p. 4-5).

Como medida corretiva, propõe-se a expedição de Determinações à atual gestão do CIDESAPA, para que:

a) com base no art. 194, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comprove perante o TCE MT, no prazo improrrogável de quinze dias, a contar da notificação, o recolhimento de R\$ 1.600,00, devidos pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho aos cofres do CIDESAPA, valor esse atualizado monetariamente a partir da data 10/02/2014, até a data do efetivo recolhimento; e

b) com base no princípio constitucional da prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88) e em atenção a entendimento exarado por esta Corte nos autos do Acórdão 1.783/2003, não somente exija a comprovação de despesas acessórias (alimentação e hospedagem) ao objeto do deslocamento informado pelo servidor, e requeira, sob pena de devolução integral do valor da diária inquinada, comprovação documental de participação do agente no evento/local de destino informado no momento do pedido de concessão da vantagem indenizatória.

Achado Apontado no Relatório Preliminar

Responsável:

Sr. Hugo Ramão S. Arce, contador do CIDESAPA durante o exercício financeiro de 2014.

7.6. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). **Contabilidade Moderada. CC 07.**

7.6.1. Segundo consta no relatório emitido pela Sra. Márcia Cristina Moraes junto ao aplicativo contábil do CIDESAPA (Doc. Digital 212777/2014, p. 1-3), constata-se, a partir do cotejo entre as datas e os valores de aquisição e atuais, que diversos itens patrimoniais ou não foram depreciados até o momento atual, ou o foram em taxa anual ínfima, não condizente com a natureza do bem (tecnológico) e com o largo tempo de uso (**Subitem 6.4.1**).

Postura do responsável

Sobre o ponto, conquanto a irregularidade não lhe tenha sido atribuída, o Sr. Odoni Mesquita Coelho apresentou argumentos de defesa, presentes no Doc. Digital 46969/2015, p. 15-17, capazes de aproveitar ao Sr. Hugo Ramão S. Arce, quanto aos aspectos objetivos.

Inicia o exponente propalando que a irregularidade apontada não deve subsistir, pois, à época da inspeção *in loco* (novembro de 2014), de fato, ainda não havia depreciação contábil registrada pelo setor competente, o que somente ocorreu em dezembro de 2014, após envio, da parte da Comissão de Avaliação e Depreciação, do relatório de inventário e avaliação dos bens depreciáveis ao contador contratado pelo CIDESAPA.

Para atestar suas alegações, acosta aos autos relatórios da comissão de avaliação e de depreciação dos bens móveis do CIDESAPA. Ao fim, requer o afastamento da irregularidade.

Reanálise da Irregularidade

Compulsando a documentação apresentada em defesa, cotejando-a com o subitem 6.4 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 26305/2015, p. 26-30), constata-se que as alegações trazidas não são capazes de elidir a irregularidade.

É que, embora a depreciação tenha sido realizada no mês de dezembro de 2014, tal proceder não tem o condão de afastar o achado de auditoria evidenciado. Isso porque o objeto do apontamento, sublinhe-se, foi a total ausência – desde a data de aquisição do bem depreciável – de escrituração da depreciação, consoante se vê no Doc. Digital 26305/2015, p. 28.

É dizer, tendo a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (Anexo Único) apregoado como prazo máximo a data 31/12/2013 para escriturar a depreciação contábil no âmbito dos órgãos e entidades públicas estaduais e municipais, consoante evidenciado pela equipe no Doc. Digital 26305/2015, p. 29, não se justifica, no patrimônio do CIDESAPA, em novembro de 2014, a presença de bens nunca depreciados, embora adquiridos há anos pelo Consórcio.

Assim, sob o enfoque do contador médio diligente, o comportamento exigido em face do contexto fático descrito seria o de providenciar, em respeito ao decisório desta Corte suscitado e ao Princípio Fundamental de Contabilidade da Oportunidade (erigido na Resolução CFC 750/93), o registro contábil, durante o exercício de 2014, da depreciação dos bens evidenciados pela equipe no âmbito do Relatório Técnico Preliminar, ainda que tal ação ocorresse tardiamente, em relação ao prazo final determinado pela Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (Anexo Único), que era 31/12/2013.

Ante as considerações expendidas, **entende-se pela manutenção da irregularidade, atribuída ao Sr. Hugo Ramão S. Arce.**

Sobre o fator gravidade, considera-se que a irregularidade apontada assume caráter formal, eis que não conducente à consecução de dano ao erário do CIDESAPA.

Como medida corretiva, propõe-se a expedição de Determinação à atual gestão do CIDESAPA, para que exija do profissional de contabilidade contratado o registro oportuno da depreciação contábil dos bens do Consórcio, com provisões mensais, em respeito ao Princípio Fundamental da Oportunidade, erigido na Resolução CFC 750/93, no que pese igualmente a valia da informação para a tomada de decisão pelo Presidente, no tocante à administração dos bens móveis e imóveis da Entidade.

3. CONCLUSÃO

Diante das argumentações expendidas, com esteio no art. 137-A do Regimento Interno desta Corte, a equipe técnica consigna em conclusão os achados de auditoria mantidos (subitem 3.1), bem como as medidas corretivas propostas (subitem 3.2), submetendo em seguida o feito à consideração superior.

3.1. Achados de auditoria mantidos:

Responsável

Sr. Odoni Mesquita Coelho, presidente do consórcio entre 1º/01/2014 e 31/12/2014.

7.3. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Controle Interno Grave. EB 03.**

7.3.1. A Sra. Márcia Cristina Moraes, além de atestar notas fiscais (Doc. Digital 212776/2014, p. 16, 18, 23, 25, 28, 36, 41 e 44) e de realizar pagamentos a



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 26

Rub

fornecedores (Doc. Digital 212776/2014, p. 53, 57, 60, 63, 65, 74, 77, 80, 83 e 91-103), foi também nomeada para o cargo de controlador interno (Doc. Digital 212063/2014, p. 6-8) do CIDESAPA (**Subitem 6.3.2**).

7.5. Prestação de contas irregular de diárias (arts. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e Acórdão TCE MT 1.783/2003). **Despesa Moderada. JC 16.**

7.5.1. Ausência de comprovação de despesas indenizadas por diárias percebidas pelos agentes públicos Odoni Mesquita Coelho (presidente) e Sra. Márcia Cristina Moraes (secretária executiva), conforme amostra selecionada pela equipe (**Subitem 6.3.1**).

Responsável:

Sr. Hugo Ramão S. Arce, contador do CIDESAPA durante o exercício financeiro de 2014.

7.6. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). **Contabilidade Moderada. CC 07.**

7.6.1. Segundo consta no relatório emitido pela Sra. Márcia Cristina Moraes junto ao aplicativo contábil do CIDESAPA (Doc. Digital 212777/2014, p. 1-3), constata-se, a partir do cotejo entre as datas e os valores de aquisição e atuais, que diversos itens patrimoniais ou não foram depreciados até o momento atual, ou o foram em taxa anual ínfima, não condizente com a natureza do bem (tecnológico) e com o largo tempo de uso (**Subitem 6.4.1**).

3.2. Propostas de Recomendações e/ou Determinações:

3.2.1. Determine-se à atual gestão do CIDESAPA que, com base no princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88), observe o princípio da segregação de funções, o qual consiste na separação de funções de autorização, aprovação,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 27

Rub

execução, controle e contabilização das operações, evitando assim o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor. **(achado 7.3.1)**;

3.2.2. Determine-se à atual gestão do CIDESAPA que, com base no art. 194, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comprove perante o TCE MT, no prazo improrrogável de quinze dias, a contar da notificação, o recolhimento de R\$ 1.600,00, devidos pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho aos cofres do CIDESAPA, valor esse atualizado monetariamente a partir da data 10/02/2014, até a data do efetivo recolhimento **(achado 7.5.1)**;

3.2.3. Determine-se à atual gestão do CIDESAPA que, com base no princípio constitucional da prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88) e em atenção a entendimento exarado por esta Corte nos autos do Acórdão 1.783/2003, não somente exija a comprovação de despesas acessórias (alimentação e hospedagem) ao objeto do deslocamento informado pelo servidor, e requeira, sob pena de devolução integral do valor da diária inquinada, comprovação documental de participação do agente no evento/local de destino informado no momento do pedido de concessão da vantagem indenizatória **(achado 7.5.1)**; e

3.2.4. Determine-se à atual gestão do CIDESAPA que exija do profissional de contabilidade contratado o registro oportuno da depreciação contábil dos bens do Consórcio, com provisões mensais, em respeito ao Princípio Fundamental da Oportunidade, erigido na Resolução CFC 750/93, no que pese igualmente a valia da informação para a tomada de decisão pelo Presidente, no tocante à administração dos bens móveis e imóveis da Entidade **(achado 7.6.1)**.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 21/08/2015.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 28

Rub

Alexandre Magno Ribeiro
Técnico de Controle Público Externo

Vitor Gonçalves Pinho
Auditor Público Externo